



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.275, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Paulo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extensão excepcional da medida socioeducativa de internação, disciplinar o regime socioeducativo aplicável a adolescentes e jovens adultos vinculados a organizações criminosas, e estabelecer diretrizes para o cumprimento de pena por jovens adultos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extensão excepcional da medida socioeducativa de internação, disciplinar o regime socioeducativo aplicável a adolescentes e jovens adultos vinculados a organizações criminosas, e estabelecer diretrizes para o cumprimento de pena por jovens adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o objetivo de aprimorar os instrumentos de responsabilização e acompanhamento de adolescentes e jovens adultos envolvidos em atos infracionais graves ou crimes, especialmente aqueles relacionados a organizações criminosas.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

 .

§3º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, subsistindo sanção dessa natureza, quando o adolescente atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, devendo ser imediatamente colocado em liberdade, ressalvada a possibilidade de extensão excepcional da medida de internação, até o limite máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o jovem, cumulativamente:



I – persistir, comprovadamente, vinculado a organização criminosa, mesmo após atingir os 21 (vinte e um) anos de idade;

II – apresentar risco concreto e atual de reiteração na prática de atos infracionais equiparados a crimes hediondos ou praticados mediante grave violência ou grave ameaça à pessoa; e

III – tiver o ato infracional que deu origem à internação sido praticado nas condições de gravidade descritas no inciso II.

.....
.

§8º A extensão excepcional da medida de internação prevista no §3º será decidida pela autoridade judiciária competente, observados os seguintes requisitos:

I – representação do Ministério Público ou da direção da unidade socioeducativa;

II – oitiva prévia do jovem e de sua defesa; e

III – fundamentação em laudo técnico multidisciplinar circunstanciado que ateste:

a) a necessidade da medida para a salvaguarda da ordem pública; ou

b) a necessidade da medida para a proteção do próprio jovem contra a influência de organização criminosa.

§9º. A decisão que determinar a extensão da internação será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, nos termos do §2º deste artigo, observando-se a progressiva preparação para a desinternação.

§10. Poderá ser incluído em Regime Socioeducativo de Acompanhamento Intensivo (RSAI) o jovem que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – esteja em cumprimento de internação estendida nos termos do §3º deste artigo; ou

II – tenha entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e apresente alto risco decorrente de comprovada participação em organização criminosa.

§11. O RSAI será cumprido em unidade ou ala específica e observará as seguintes diretrizes:

I – projeto pedagógico adaptado à condição do jovem adulto e focado na sua desvinculação de atividades criminosas;

II – segurança reforçada, compatível com os riscos apresentados; e



III – garantia integral dos direitos previstos nesta Lei e na Constituição Federal, especialmente:

- a) o contato familiar, ainda que supervisionado, e a convivência comunitária, quando possível;
- b) a escolarização e a profissionalização; e
- c) o acesso à justiça, à saúde e à assistência social.

§12. O RSAI terá como foco a interrupção da trajetória infracional vinculada a organizações criminosas e à promoção da autonomia do jovem para o convívio social pacífico.

§13. Ato conjunto dos órgãos competentes do Poder Executivo federal, ouvidos o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabelecerá as diretrizes e características do RSAI e das unidades ou alas destinadas ao seu cumprimento." (NR)

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º e §4º:

"Art.122.....

.....

§3º A medida de internação poderá ser aplicada ou mantida para submeter ao Regime Socioeducativo de Acompanhamento Intensivo (RSAI), de que trata o art. 121, §10, desta Lei:

- I – o adolescente com idade superior a 18 (dezoito) anos; ou
- II – o jovem adulto até os 24 (vinte e quatro) anos incompletos, em caso de internação estendida.

§4º. A aplicação ou manutenção da internação para fins de inclusão no RSAI dependerá da demonstração cumulativa de que:

- I – estão presentes os requisitos do art. 121, §10, desta Lei; e
- II – a medida é a mais adequada para os fins previstos no art. 121, §12, desta Lei."

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 83-C:

"Art. 83-C. O condenado maior de 18 (dezoito) e menor de 25 (vinte e cinco) anos poderá cumprir pena privativa de liberdade em estabelecimento penal específico para jovens adultos (EPJA), ou em ala separada em estabelecimento convencional, observados os seguintes critérios e condições:



I – o crime tenha sido cometido após os 18 (dezoito) anos de idade;

II – seja, preferencialmente, primário;

III – não esteja vinculado a lideranças de organizações criminosas;

IV – haja decisão fundamentada do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa; e

V – seja realizada análise do histórico de vida do condenado e da natureza do crime.

§1º O EPJA ou a ala específica de que trata o *caput* deste artigo deverá oferecer, no mínimo:

I – programas específicos de educação e formação profissional;

II – tratamento de dependência química, quando necessário;

III – atividades que visem à reintegração social e à prevenção da reincidência; e

IV – atendimento que considere as peculiaridades da faixa etária do jovem adulto.

§2º A transferência para o cumprimento de pena em estabelecimento ou ala específica para jovens adultos não afasta a aplicação das demais normas de execução penal, no que couber, e buscará, sempre que possível, a harmonização com os princípios de proteção e desenvolvimento do jovem adulto, em diálogo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)."

Art. 5º Caberá ao juiz da infância e da juventude a decisão sobre a aplicação, manutenção e extensão da medida socioeducativa de internação e a inclusão no Regime Socioeducativo de Acompanhamento Intensivo (RSAI), nos termos da Lei nº 8.069, de 1990, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Caberá ao juiz criminal ou ao juiz da execução penal, conforme o caso, a decisão sobre a apuração e o processo de crime cometido por maior de 18 (dezoito) anos e a forma de cumprimento da pena, nos termos da legislação penal e processual penal, observadas as disposições do Art. 83-C da Lei nº 7.210, de 1984, após manifestação do Ministério Público.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, no que couber.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar os instrumentos legais de que dispõe o Estado brasileiro para lidar com a complexa questão do envolvimento de adolescentes e jovens adultos em atos infracionais de acentuada gravidade, notadamente aqueles vinculados a organizações criminosas, e para oferecer respostas adequadas àqueles que, mesmo atingindo a maioria penal, demonstram persistência em condutas delitivas ou necessitam de um acompanhamento diferenciado para sua efetiva reintegração social.

A legislação atual, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um marco fundamental na proteção e responsabilização de menores de 18 anos. Contudo, o limite etário de 21 anos para a liberação compulsória da internação socioeducativa tem se mostrado insuficiente em casos excepcionais, nos quais o jovem, mesmo atingindo essa idade, mantém comprovado e ativo vínculo com organizações criminosas e apresenta elevado risco de reiteração delitiva em atos de extrema violência.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do ECA para permitir, em caráter excepcionalíssimo e mediante rigorosos critérios judiciais e técnicos, a extensão da medida socioeducativa de internação até os 24 anos. Tal medida seria restrita a jovens que cometeram atos infracionais de natureza grave, equiparados a crimes hediondos ou praticados com grave violência ou ameaça, e que demonstrem persistente ligação com o crime organizado. Complementarmente, institui-se o Regime Socioeducativo de Acompanhamento Intensivo (RSAI), a ser cumprido em unidades ou alas específicas, com projeto pedagógico adaptado e segurança reforçada, visando à efetiva desvinculação desses jovens do ciclo delitivo e à sua preparação para um convívio social pacífico.



Paralelamente, reconhecendo as particularidades dos jovens adultos que ingressam no sistema penal, o projeto propõe alterações na Lei de Execução Penal (LEP) para prever o cumprimento de pena em estabelecimentos penais específicos para jovens adultos (18 a 24 anos) ou em alas separadas dos demais detentos. Essa medida busca oferecer um ambiente mais propício à ressocialização, com programas educacionais e de profissionalização adequados a essa faixa etária, mitigando os efeitos deletérios do sistema prisional convencional e focando na prevenção da reincidência.

As alterações aqui propostas foram concebidas com a devida cautela, buscando um equilíbrio entre a necessária proteção da sociedade, a responsabilização individual e o respeito intransigente aos direitos e garantias fundamentais. As medidas são cercadas de garantias processuais, como a reavaliação periódica obrigatória e a necessidade de fundamentação técnica e judicial para cada decisão, em linha com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, fundamental para o avanço das políticas de segurança pública e penitenciária em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

2025-8620





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210

FIM DO DOCUMENTO